



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

CERTIFICADO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os fins a que desejar que o Prefeito Municipal de Frei Paulo nos conformes das atribuições legais sancionou a Lei n.º 443/2010, que altera dispositivos da lei n.º 277/97, que dispõe sobre a Política do Conselho Municipal de Assistência Social, sobre a criação do Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras Providências correlatas.

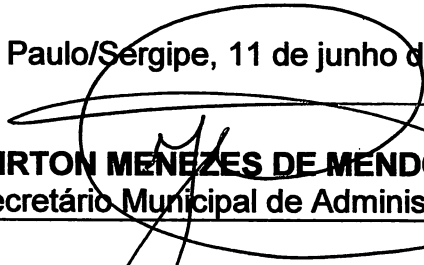
Frei Paulo/Sergipe, 11 de junho de 2010.


JAIRTON MENEZES DE MENDONÇA
Secretário Municipal de Administração

CERTIDÃO

Certifico ter procedido à publicação da Lei Supramencionada no quadro de avisos desta Prefeitura em local visível ao público por mais de quinze dias.

Frei Paulo/Sergipe, 11 de junho de 2010.


JAIRTON MENEZES DE MENDONÇA
Secretário Municipal de Administração



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

Lei n. 443/2010

Em 11 de junho de 2010.

Altera dispositivos da lei n. 277/97, que dispõe sobre a Política do Conselho Municipal de Assistência Social, sobre a criação do Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras Providências correlatas.

Prefeito Municipal de Frei Paulo: Faço saber que a Câmara Municipal de Frei Paulo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 1º e seu parágrafo único passam da Lei n. 277/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão colegiado de caráter deliberativo, consultivo e normativo, de programas da área social desenvolvidos pelo Governo Municipal, em observância aos princípios e diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993.

Parágrafo único: O Conselho Municipal de Assistência Social integra a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Assistência Social, cujas áreas de competência são abrangidas pelas atividades a serem desenvolvidas pelo órgão.

Art. 2º - O art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - O Conselho Municipal de Assistência Social tem por finalidade acompanhar e controlar a execução da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 3º - O art. 3º e seus incisos passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS é constituído dos seguintes membros:

I - De órgãos ou entidades governamentais:

- Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- Um representante da Secretaria Municipal de Finanças;

II - Da representação da sociedade civil:

- Dois representantes dos usuários ou organização dos usuários;
- Um representante de instituições ou entidades da assistência social;
- Um representante dos trabalhadores do setor.

Art. 4º - O art. 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 - As atividades de apoio administrativo necessária à implantação a ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social e se for o caso, da sua Secretaria Executiva, serão prestados conjuntamente pela Secretaria Municipal da Assistência Social e pelos demais órgãos e/ou entidades da Administração Municipal do Poder Executivo, envolvidos ou abrangidos pela área de ação do referido conselho.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

Art. 5º - O art. 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, que será gerido sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social, ficando vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 6º - O inciso VIII do art. 14 passa a vigorar com a seguinte redação e extingue o parágrafo único.

VIII – Assegurar o direito aos benefícios eventuais, aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo. Além de estabelecer outros benefícios eventuais, a fim de atender as necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para criança, a família, o idoso, portadora de deficiência, as gestantes, a nutriz e nos casos de calamidade pública, conforme disposição da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 7º - O art. 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 - O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, sob orientação do profissional do assistente social e devidamente registrado no respectivo conselho.

Art. 8º - O art. 16 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social serão obrigatoriamente depositados e movimentados em Banco Oficial, ressalvados os casos de exigência legal ou regulamentar de norma operacional de alguma fonte repassadora para depósito e movimentação dos respectivos recursos em estabelecimento financeiro oficial vinculado ao Governo Municipal, sempre, porém, em conta específica sob a denominação de “Fundo de Assistência Social” – FMAS/Prefeitura Municipal.

Art. 9º - O art. 21 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21 - Para atender as despesas decorrentes da implantação da presente lei, fica autorizado o Poder Executivo a repassar para a Assistência Social o percentual mínimo de 0,5% do orçamento mensal do Município¹.

Art. 22 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Frei Paulo, 11 de junho de 2010.

José Arnaldo de Oliveira Filho

PREFEITO MUNICIPAL

¹ Cf. Conforme o artigo 28, da Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993.